

PROCESSO N.º : 2023007730
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Institui a Política Pública Estadual de prevenção e conscientização às amputações em decorrência de diabetes ou provocada por lesão física ou trauma.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, dispondo sobre a instituição da Política Pública Estadual de conscientização e prevenção às amputações em decorrência de diabetes ou provocadas por lesão física ou trauma.

A proposição (art. 3º) estabelece que referida política atenderá às seguintes diretrizes:

I – implementação de campanhas educativas sobre o controle adequado do diabetes e a prevenção de lesões que podem levar a amputações;

II – capacitação de profissionais de saúde para a detecção precoce e tratamento adequado de complicações do diabetes e lesões;

III – estabelecimento de protocolos clínicos para a prevenção, tratamento e reabilitação;

IV – fomento a programas de pesquisa e inovação tecnológica para tratamento e reabilitação.

São objetivos dessa política previstos no projeto de lei (art. 2º):

I – reduzir a incidência de amputações decorrentes de complicações do diabetes e traumas físicos;



II – promover a educação e conscientização da população sobre os riscos associados ao diabetes e traumas que podem levar a amputações;

III – fortalecer as redes de atendimento em saúde para prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas em risco ou que sofreram amputações;

IV – estimular a pesquisa e a formação profissional nessa área.

O art. 4º dispõe que, para a efetivação desta política pública, serão implementadas ações estratégicas, tais como:

I – promoção de parcerias com entidades de saúde, ensino e pesquisa, sociedade civil e setor privado;

II – integração das ações entre os diferentes níveis de atenção à saúde;

III – desenvolvimento de sistemas de informação e registros;

IV – criação de centros de referência especializados no tratamento e reabilitação de pessoas que sofreram amputações.

A justificativa aponta que é dever do Estado garantir saúde e bem-estar à sua população. Defende que a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção, detecção precoce e tratamento das complicações do diabetes, assim como a conscientização sobre traumas que podem levar a amputações, é um investimento na saúde da população goiana, evitando desfechos graves e custosos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispendo sobre a instituição de uma política pública sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou do Ministério Público, e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.



Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar podem legitimamente definir princípios e fixar diretrizes e ações visando resolver determinado problema coletivo, observando-se, no entanto, as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, constata-se que a proposição trata de matéria que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República, que dispõe que compete a tais entes legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º). No presente caso, tem-se uma questão específica inserida no âmbito da competência estadual.

Nesse sentido, importa registrar que as proposituras versando sobre matéria pertinente ao serviço público estadual de saúde não se incluem dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 5 de setembro de 2001, que retirou tal assunto da iniciativa reservada do Governador.

É de suma importância a instituição, por meio de lei, de uma política pública de conscientização e prevenção às amputações decorrentes de diabetes ou provocadas por lesão física ou trauma, pois visa garantir que essas pessoas tenham acesso a cuidados médicos adequados, o que certamente contribuirá para o seu bem-estar geral.

Com base nessas premissas, depreende-se que o projeto de lei é compatível com o sistema constitucional vigente e institui uma política pública fundamental para garantir o acesso a cuidados de saúde adequados, promover a igualdade de oportunidades, combater o estigma social e proteger os direitos humanos.

Nesta oportunidade, consideramos necessário apresentar o seguinte substitutivo para aperfeiçoar formalmente o projeto de lei em pauta:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1276, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.



Institui a política estadual de conscientização e prevenção às amputações decorrentes de diabetes ou de lesões e traumas físicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de conscientização e prevenção às amputações decorrentes de diabetes ou de lesões e traumas físicos.

Art. 2º São diretrizes da política pública instituída por esta Lei, especialmente:

I - reduzir a incidência de amputações decorrentes de complicações do diabetes e de lesões ou traumas físicos;

II - promover a educação e conscientização da população sobre os riscos associados ao diabetes e traumas e lesões que podem levar à amputações;

III - fortalecer as redes de atendimento em saúde para prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas em risco ou que sofreram amputações;

IV - estimular a pesquisa e a formação profissional nessa área.

Art. 3º São objetivos da política pública instituída por esta Lei, especialmente:

I – implementação de campanhas educativas sobre o controle adequado do diabetes e a prevenção de lesões que podem levar à amputações;

II – capacitação de profissionais de saúde para a detecção precoce e tratamento adequado de complicações do diabetes e de lesões;

III - estabelecimento de protocolos clínicos para a prevenção, tratamento e reabilitação;

IV – fomento a programas de pesquisa e inovação tecnológica para tratamento e reabilitação nessa área.



Art. 4º Para a efetivação da política pública instituída por esta Lei, serão implementadas as seguintes ações estratégicas, especialmente:

I – promoção de parcerias com entidades de saúde, ensino e pesquisa, sociedade civil e setor privado;

II - integração das ações entre os diferentes níveis de atenção à saúde;

III - desenvolvimento de sistemas de informação e registros;

IV - criação de centros de referência especializados no tratamento e reabilitação de pessoas que sofreram amputações.

Art. 5º O Poder Público Estadual fixará formas de monitoramento e de avaliação da política pública instituída por esta Lei.

Art. 6º A execução da política pública prevista nesta Lei será suportada com recursos oriundos do orçamento estadual, da iniciativa privada e de convênios e parcerias com órgãos e instituições nacionais e internacionais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isso posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.



Deputado CORONEL ADAILTON

Relator

mtc



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340033003800310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em **08/04/2024 16:11**

Checksum: **E047E97655564797179F0FAAA5552BAD751AD3E07B3A3431729DEE7858E02E95**

